



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.720768/2010-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.276 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório e Voto

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados em virtude da emissão de Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n.º 127, de 01/10/2009, que suspende a imunidade tributária da entidade. O período da autuação é 01/2005 a 12/2005.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 204/212, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a autuada apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) que o Ato Declaratório está sendo contestado, não havendo decisão definitiva sobre o mesmo;
- b) que não aceita como ofensivas as palavras assim consideradas pela decisão de primeira instância; que não teve a intenção de ofender a instituição;
- c) cerceamento de defesa porque não foi obedecido o artigo 32, da lei n.º 9430/96;
- d) nulidade do lançamento em razão da nulidade do ato declaratório que o sustenta;
- e) que o ato anulado está pendente de recurso de ofício e o ATO 127, onde se escora esta pretensão fiscal está fundado nos fatos apurados no processo que originou o ato anulado;
- f) o lançamento deve ser anulado, já que existe idêntico pendente de julgamento no CARF;
- g) discorre sobre os motivos que sustentaram a quebra da imunidade pretendida pelo fisco, vantagens a dirigentes, vantagens a empresas pertencentes aos dirigentes, bolsas de estudo a empregados, vantagens a outra empresa do grupo Edson Queiroz; aplicação de recursos em objetivos diversos das suas finalidades.

Requer o acolhimento das preliminares e o provimento do recurso.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela perda da imunidade que a recorrente gozava amparada em decisão judicial. Na peça recursal os argumentos da autuada versam apenas sobre a perda da imunidade, cujo Ato Declaratório que cassou o benefício, ainda não teria decisão administrativa definitiva.

Como não constava dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado dos recursos interpostos quanto ao Ato Declaratório, não era possível prosseguir com o julgamento sem a informação concreta sobre a situação de fato existente, eis que neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da cassação da imunidade usufruída pela empresa.

Resolução deste Colegiado, fls. 348/350, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse se a decisão que cancelou a imunidade da recorrente é definitiva.

Em resposta, Informação Fiscal de fls. 354/356, traz que o referido Ato Declaratório Executivo - ADE foi formalizado no processo autuado sob o nº 10380.015609/2007-94, o qual, impugnado pela Interessada, foi julgado procedente pela DRJ - Fortaleza; a decisão de 1º grau foi objeto de recurso voluntário e os correspondentes autos se encontram no CARF, desde 16/08/2010.

Confirmando tal informação, despacho de fls.364, determinou que como o julgamento do presente processo depende do resultado a ser proferido no recurso relativo à suspensão da imunidade, o mesmo deve ficar sobrestado até a decisão definitiva sobre o Ato Declaratório Executivo, acima referido.

Entretanto, em virtude da revogação dos dispositivos do Regimento Interno do CARF que obrigavam o órgão a suspender os julgamentos sempre que o STF determinasse o sobrestamento dos Recursos Extraordinários alvos de Repercussão Geral (parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A), o processo retornou a esta Conselheira Relatora para prosseguimento.

Desta forma, voto por nova conversão do julgamento em diligência para que este processo retorne à primeira instância administrativa, a fim de aguardar o desfecho do ADE, pendente de julgamento no CARF, para depois serem tomadas as medidas cabíveis quanto a este auto de infração.

A definitividade do Ato Declaratório já tem que estar resolvida na área administrativa para que se possa julgar o mérito do auto de infração de obrigação principal, porque não cabe aqui tecer, ainda, considerações a cerca do descumprimento dos requisitos essenciais para a manutenção do benefício legal

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação, devendo o processo retornar a este Colegiado, se for o caso, somente após a decisão final no processo 10380.015609/2007-94

Liege Lacroix Thomasi - Relatora